Processo Administrativo Procon n. 51.16.0271.0040814.2023-71
Fornecedor: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ 06.981.180/0001-16)
Município: Frutal
Área de Atuação: Consumidor

EMENTA: Processo Administrativo - PROCON-MG - Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - Município de Frutal/MG - Interrupções reiteradas no fornecimento entre agosto de 2022 e setembro de 2023 - Serviço essencial - Arts. 6º, III e X, 14, 20, 22 e 39, VIII, do CDC - Arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 8.987/1995 - Renovação do julgamento após anulação da decisão anterior pela Junta Recursal do Procon-MG - Alegações finais apresentadas e examinadas - Prazo de conclusão do Processo Administrativo - Prazo impróprio - Súmula 592 do STJ - Ausência de prejuízo - Conversão da Investigação Preliminar dentro do prazo regulamentar - Recesso forense - Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 5/2023 - Independência entre a ação civil pública e a sanção administrativa - Inexistência de bis in idem - Dimensão coletiva das falhas demonstrada - Fortuito interno - Ônus da concessionária de comprovar causa excludente - Subsistência da infração - Nova dosimetria segundo a redação original da Resolução PGJ n. 57/2022 - Infração única de caráter continuado - Afastamento do acréscimo por concurso de infrações - Agravantes da reincidência, das consequências danosas à saúde e à segurança e do dano coletivo e repetitivo - Ausência de atenuantes - Aplicação de multa administrativa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo PROCON instaurado para apuração e eventual aplicação de sanções administrativas do CDC em desfavor da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., em virtude de falhas na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica em Frutal/MG entre os meses de agosto de 2022 e setembro de 2023, a violar, em tese, os arts. 6º, III e X, 14, 20, 22 e 39, VIII, do CDC e os arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 8.987/1995.

Portaria de instauração da Investigação Preliminar ao ID 524250, p. 1-5, com requisições de informações à CEMIG, ao PROCON Municipal, à ACIF/CDL, à ANEEL e à Secretaria das Promotorias de Justiça.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Juntada da Notícia de Fato n. 02.16.0271.0041470/2023-70, instaurada a partir de ofício da APAC de Frutal (IDs 536581 e 547312).

Despacho ao ID 1588463.

A concessionária apresentou os documentos de IDs 993907 e 993918. O PROCON Municipal manifestou-se ao ID 851944, a ANEEL ao ID 871815 e a ACIF/CDL ao ID 532629. Relatório de pesquisas em fontes abertas aos IDs 647794, 647804, 647806, 647807, 647811, 647816, 647822, 647824, 647828, 647829, 647832, 647833 e 651854.

Conversão da Investigação Preliminar em Processo Administrativo pelo despacho de ID 1914410, assinado em 1º de outubro de 2024, com juntada do Parecer Técnico de Engenharia elaborado pela CEAT para instrução dos autos n. 5008105-98.2023.8.13.0271 (referência SISCEAT LPV-9762/01) (ID 1946638) e notificação da representada para defesa, informação da receita bruta e manifestação de interesse em transação administrativa (Ofício n. 1.006/2024, ID 1946334).

Defesa ao ID 2048634, acompanhada de análise técnica do parecer da CEAT (ID 2048636). Aos IDs 2758698 e 2758697 foram juntadas planilhas com a receita bruta de 2021 restrita às operações no Município de Frutal e com o relatório de interrupções do período de agosto de 2022 a setembro de 2023.

Decisão administrativa de ID 3693243, de 30 de maio de 2025, que julgou subsistente a infração e aplicou multa de R$ 556.109,62. Recurso voluntário ao ID 3872649.

Em sessão de 27 de agosto de 2026, a Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG, à unanimidade, suscitou preliminar de ofício e anulou a decisão administrativa, por ausência de intimação da fornecedora para apresentar alegações finais (art. 18 da Res. PGJ n. 57/2022 e art. 5º, LV, da Constituição), determinando o retorno do feito à origem para regular processamento (ID 9124501). Os autos foram devolvidos em 5 de outubro de 2026.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Despacho de prorrogação do prazo de conclusão e de notificação da representada para alegações finais ao ID 9129331, de 28 de outubro de 2026, com termo de prorrogação ao ID 9145543.

Alegações finais protocoladas em 6 de novembro de 2026 (ID 9221652), acompanhadas de documentos extraídos da Ação Civil Pública n. 5008105-98.2023.8.13.0271 (IDs 9221653, 9221654 e 9221655). Nelas, a representada reitera os fundamentos da defesa, do recurso e dos memoriais apresentados à Junta Recursal e sustenta, preliminarmente, a extinção do feito pelo exaurimento do prazo do art. 7º, § 1º, da Res. PGJ n. 57/2022 e a nulidade da conversão da Investigação Preliminar realizada após o prazo do art. 4º, § 1º. No mérito, alega a inexistência de dimensão coletiva das ocorrências, a natureza pontual e as causas externas das interrupções, a observância dos indicadores regulatórios e o pagamento das compensações automáticas, a insuficiência do parecer da CEAT, a realização de investimentos e manutenções na rede e a existência de tutela judicial definitiva sobre os mesmos fatos, que configuraria bis in idem. Subsidiariamente, pede que a dosimetria observe exclusivamente as normas vigentes à época dos fatos, sem acréscimo por concurso de infrações e sem as agravantes do art. 29, § 2º, I, III e VI, com reconhecimento das atenuantes do art. 29, § 1º, II e III, e fixação da multa no patamar mínimo. Requer, por fim, que as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Gabriel Pereira Araújo (OAB/MG 183.445).

Atestado de cumprimento de diligências ao ID 9235210.

É o relatório, no essencial.

2 DA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL

No curso da tramitação do Processo Administrativo Sancionatório, foram adotadas medidas para solução conciliatória, na linha do papel ministerial gizado na Carta de Brasília, que busca fomentar a "capacidade de diálogo e de consenso", a adoção "de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional" e o emprego de "mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas"[1], e dos deveres previstos no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC[2].

A empresa representada foi notificada a informar eventual interesse na celebração de Transação Administrativa, conforme Ofício n. 1.006/2024 (ID 1946334), porém permaneceu inerte, o que inviabilizou o prosseguimento das tratativas. Também nas alegações finais, agora apresentadas, não manifestou interesse na solução consensual. Frustrada essa via, impõe-se o julgamento do feito, na forma do art. 18 da Res. PGJ n. 57/2022.

3 DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DA JUNTA RECURSAL

Em cumprimento ao acórdão da Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG, a representada foi notificada, por meio de seus procuradores constituídos, para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis (ID 9129331). As alegações foram protocoladas em 6 de novembro de 2026, dentro do prazo, e vieram acompanhadas de novos documentos (IDs 9221652 a 9221655).

Sanado o vício que motivou a anulação, o contraditório se completa com a presente decisão, que examina, um a um, os fundamentos deduzidos na defesa, no recurso administrativo e nas alegações finais, bem como os documentos que os instruem, conforme exigem os arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50 da Lei Federal n. 9.784/1999 e o art. 489, § 1º, IV, do CPC, de aplicação subsidiária.

Defiro o requerimento de que as intimações sejam dirigidas ao advogado Gabriel Pereira Araújo (OAB/MG 183.445), no endereço por ele indicado, sem prejuízo da comunicação eletrônica aos endereços já utilizados nos autos.

[1] https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf

[2] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

4 DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA

Eventual alegação de decadência do poder-dever de fiscalizar a prática de conduta infrativa e aplicar a sanção administrativa adequada deve ser refutada.

Aos processos administrativos do PROCON-MG é aplicável a Lei Estadual n. 21.735/15, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário. Em seu art. 2º, tal Lei estabelece decair em 5 (cinco) anos o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, com vistas a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa. Tal prazo, ainda de acordo com o referido dispositivo, conta-se da data em que a autoridade administrativa tomar conhecimento do fato, considerando-se exercido esse poder-dever "com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato" (art. 2º, § 2º).

Com o propósito de regulamentar o último ponto supracitado, a Resolução PGJ n. 57/2022 disciplina que o "exercício do dever de investigação do Procon-MG para apurar prática infrativa a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores, decai em 05 (cinco) anos, a contar da data em que a autoridade administrativa do órgão tiver conhecimento do fato, sendo seu termo final a notificação válida do fornecedor para impugnação" (art. 5º, § 1º)[3].

Desse modo, o termo final do prazo decadencial pressupõe a instauração de Processo Administrativo e subsequente notificação válida do fornecedor para que ofereça defesa, atos extrajurisdicionais esses que, no presente caso, ocorreram validamente em outubro de 2024 (IDs 1914410 e 1946334), muito

[3] A notificação referida no dispositivo retro, por sua vez, é a prevista no art. 9º da Resolução PGJ n. 57/2022. Art. 9º Instaurado o Processo Administrativo, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, apresentar defesa. §1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do Processo Administrativo, far-se-á por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico (e-mail, SMS, aplicativos de mensagens e similares), com comprovação de recebimento.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

antes do quinquênio legal e regulamentar contado dos fatos, iniciados em agosto de 2022.

O art. 3º da Lei Estadual n. 21.735/15 instituiu prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mas tão somente para a pretensão executória do crédito não tributário definitivamente constituído, que ainda não ocorreu no caso, em que o Processo Administrativo ainda não foi julgado em definitivo.

Consequentemente, afasta-se do caso a ocorrência das hipóteses de decadência ou prescrição.

5 DA INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA

Considerando que o fornecedor constitui empresa de grande porte, subsidiária integral de sociedade de economia mista, cuja receita bruta apenas no Município de Frutal superou R$ 109 milhões em 2021 (ID 2758698), e é reincidente[4], são inaplicáveis as regras de fiscalização orientadora e de observância do critério de dupla visita previstos no art. 8º e seus parágrafos da Res. PGJ MPMG n. 57/2022, destinadas apenas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

6 DAS PRELIMINARES

6.1) Da alegada extinção do Processo Administrativo pelo exaurimento do prazo de conclusão

A representada sustenta que o prazo anual de conclusão do Processo Administrativo, previsto no art. 7º, § 1º, da Res. PGJ n. 57/2022, esgotou-se no final de 2025, de modo que a prorrogação determinada em 28 de outubro de 2026 (ID 9129331) teria recaído sobre prazo já extinto e o feito deveria ser arquivado. A tese não procede.

Em primeiro lugar, o prazo regulamentar foi observado pela autoridade julgadora de origem. Convertida a investigação em Processo Administrativo em 1º de outubro de 2024, a decisão administrativa foi proferida

[4] Conforme exposto no item 8.6, adiante.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

em 30 de maio de 2025 (ID 3693243), antes de completado o primeiro ano. A partir da interposição do recurso voluntário, em 17 de junho de 2025, os autos permaneceram sob a apreciação da Junta Recursal até 5 de outubro de 2026, período em que não estava ao alcance desta Promotoria praticar ato algum no feito. O lapso apontado pela representada corresponde, portanto, ao tempo de tramitação do recurso que ela própria interpôs, e não à inércia da autoridade processante.

Em segundo lugar, anulada a decisão e devolvidos os autos, a prorrogação foi determinada em decisão fundamentada, na primeira oportunidade, para cumprimento da diligência que a própria Junta Recursal reputou imprescindível, consistente na intimação da representada para alegações finais. Não se trata de ato ordinário desvinculado da hipótese regulamentar, mas da providência sem a qual o feito não poderia ser validamente concluído, tanto que sua ausência motivou a anulação do julgamento anterior.

Em terceiro lugar, e de modo decisivo, a Res. PGJ n. 57/2022 não comina a extinção do processo nem a perda do poder sancionador como consequência da superação do prazo do art. 7º, § 1º. A única consequência prevista para a prorrogação infundada é a possibilidade de a Junta Recursal sugerir a designação de outro órgão para a condução do feito (art. 7º, § 2º). O prazo é, por isso, impróprio, destinado a imprimir celeridade à atuação administrativa, e sua extrapolação só acarretaria nulidade se demonstrado prejuízo à defesa, o que sequer foi alegado. A perda da pretensão punitiva pelo decurso do tempo é disciplinada pelos prazos de decadência e prescrição da Lei Estadual n. 21.735/2015, já examinados e não consumados.

É essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 592, segundo a qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa, entendimento que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplica aos processos sancionadores do PROCON:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON - APURAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO IMPRÓPRIO - SÚMULA 592 DO STJ -

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

> AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZOABILIDADE DA QUANTIA FIXADA - LEGALIDADE [...] 2. **Por se tratar de prazo impróprio, sua extrapolação para a conclusão do processo administrativo só causa nulidade se demonstrar prejuízo à defesa. Inteligência da Súmula 592 do STJ.** [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0000.17.097568-4/002, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 04/02/2021) (grifou-se)

Ademais, a mesma Corte já assentou que, havendo decisão fundamentada do presidente do procedimento prorrogando o prazo de conclusão do processo administrativo do PROCON-MG, afasta-se a tese de decadência (TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.021914-1/001, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 16/03/2023), hipótese verificada nos autos (IDs 9129331 e 9145543).

Rejeito, assim, a preliminar.

6.2) Da alegada nulidade da conversão da Investigação Preliminar

A representada renova a alegação de que a conversão da Investigação Preliminar em Processo Administrativo teria ocorrido após o esgotamento do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 4º, § 1º, da Res. PGJ n. 57/2022, e acrescenta que a exclusão do recesso forense prevista na Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 5/2023 não teria aptidão para ampliar a duração da investigação. A preliminar deve ser rejeitada.

Inicialmente, cumpre destacar que eventual atraso na conversão da Investigação Preliminar, ainda que existente, não acarretaria, por si só, nulidade do feito. Tratar-se-ia de mera irregularidade, destituída de potencial lesivo à validade do procedimento, até porque o prazo do art. 4º, § 1º, assim como o do art. 7º, § 1º, não vem acompanhado de cominação de nulidade ou de extinção do poder de investigar, que segue limitado apenas pelo prazo decadencial de cinco anos.

Todavia, atraso não houve. A portaria de instauração da Investigação Preliminar foi assinada em 28 de setembro de 2023 (ID 524250) e a conversão em Processo Administrativo foi determinada em 1º de outubro de 2024

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

(ID 1914410). A contagem feita pela representada ignora o recesso forense ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 2023 e 6 de janeiro de 2024, período não computado nos prazos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previsto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 5/2023, que assim dispõe:

> Art. 1º Exclusivamente para fins de contagem de prazo nos sistemas finalísticos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não será computado o período definido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como "período de recesso forense", nos **procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais**, e nos inquéritos policiais e procedimentos de investigação criminal conclusos ao Ministério Público.
> § 1º A Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) registrará automaticamente nos sistemas finalísticos o disposto no caput deste artigo no que tange aos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais, independentemente de lançamento pelas unidades ministeriais. (grifou-se)

Ao contrário do que afirma a representada, a norma não se limita a orientar o registro nos sistemas. Ela define como se contam os prazos dos procedimentos extrajudiciais, entre os quais se insere a Investigação Preliminar do Procon-MG, e os sistemas finalísticos são justamente o meio pelo qual tais prazos são controlados e fiscalizados, inclusive para os fins do registro exigido pelo art. 4º, § 1º. Excluídos os dezoito dias do recesso, o termo final do prazo anual deslocou-se para meados de outubro de 2024, de modo que a conversão, em 1º de outubro de 2024, ocorreu dentro do prazo regulamentar.

Por fim, ainda que se admitisse, apenas em argumento, a existência de irregularidade formal na contagem do prazo, a decretação de nulidade no processo administrativo exige prova do efetivo prejuízo à parte interessada, nos termos do princípio pas de nullité sans grief. A representada não demonstrou de que forma o suposto excesso de poucos dias teria comprometido o contraditório ou a ampla defesa. Ao contrário, apresentou defesa, documentos, recurso, memoriais e alegações finais, todos examinados. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou arguição de nulidade e manteve a multa aplicada pelo PROCON:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

> PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO PARCIAL DOS EMBARGOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] **Eventuais erros materiais no processo administrativo não comprometem a validade da CDA, desde que não haja prejuízo à ampla defesa do executado, não sendo demonstrado prejuízo substancial à apelante.** [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.495888-0/001, Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, 2ª Câmara Cível, julgamento em 13/05/2025, publicação da súmula em 14/05/2025) (grifou-se)

Rejeito, portanto, também esta preliminar.

6.3) Da alegada nulidade por reprodução de fundamentos de outro Processo Administrativo

No recurso administrativo, cujos fundamentos foram reiterados nas alegações finais, a representada apontou semelhança entre a decisão anulada e a proferida no Processo Administrativo n. 51.16.0271.0029763/2023-76, relativo ao Município de Fronteira. O argumento perdeu objeto com a anulação daquela decisão e, de todo modo, não revelaria vício. A identidade de premissas jurídicas entre processos que envolvem o mesmo fornecedor e o mesmo tipo de infração é natural e desejável, pois concretiza a isonomia e a segurança jurídica. O que se exige é que a decisão enfrente os fatos e as provas do caso concreto, e é o que se faz a seguir, com base nos dados específicos do Município de Frutal, nos documentos juntados pela própria representada e em cada um dos argumentos por ela deduzidos.

7 DA SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Nos termos dos arts. 57 do CDC, 46 do Decreto Federal n. 2.181/1997 e 32 e seguintes da Res. PGJ MPMG n. 57/2022, passo ao julgamento do presente Processo Administrativo, com aplicação da pena de multa ao fornecedor, haja vista que restou comprovada, por parte da concessionária, a prática da conduta infrativa de má prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Frutal/MG, entre os meses de agosto de 2022 e setembro de 2023, em violação aos arts. 6º, III e X, 14, 20, 22 e 39, VIII, do CDC e aos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 8.987/1995.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

7.1) Do dever de prestação de serviço adequado e contínuo

Aponta-se, inicialmente, que os serviços públicos prestados por concessionárias ou permissionárias são abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor e devem ser adequados, eficientes, seguros e, no caso dos serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, contínuos. É essa a dicção do art. 22 do CDC:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifou-se)

A Lei Federal n. 8.987/1995 prevê que o usuário tem direito de receber serviço adequado (art. 7º, I), assim caracterizado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, § 1º). Acerca da continuidade, a Lei admite a descontinuidade do serviço apenas em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou pelo inadimplemento do usuário (art. 6º, § 3º).

No caso da CEMIG, os consumidores locais são tolhidos do direito de escolha, pois o serviço é prestado em caráter de exclusividade, sem outra concessionária na mesma base territorial. A inexistência de concorrentes e a essencialidade do serviço prestado estimulam condutas infrativas como a investigada.

A complexidade técnica do serviço agrava esse problema, ampliando a já reconhecida vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC). Dado que a distribuição de energia envolve intrincados sistemas, como linhas, subestações e transformadores, e que a própria regulamentação do setor é um verdadeiro cipoal[5], há enorme assimetria

[5] Segundo pesquisa realizada no site da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), existem 182 Resoluções Normativas em vigor. Por todas, cita-se a Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

informacional e técnica entre o fornecedor e os consumidores, a permitir uma série de violações aos direitos destes e a dificultar a apuração de falhas. Por isso, redobrada atenção merece ser dada à análise dos dados técnicos fornecidos pela concessionária.

Os serviços de distribuição de energia elétrica são essenciais porque seu gozo é condição necessária para o exercício dos direitos fundamentais de seus usuários[6]. Sem acesso à energia elétrica, o cidadão se vê despojado de patamares mínimos de uma existência digna, porquanto afetados sua saúde, seu bem-estar físico e psicológico e suas oportunidades de desenvolvimento educacional e profissional. Nos dias atuais, em que quase todas as atividades humanas dependem de tecnologia e infraestrutura eletroeletrônica, é impensável cogitar do gozo de uma vida digna sem acesso à energia elétrica.

É certo que o fornecimento de energia elétrica pode ser afetado por diversas circunstâncias, como condições climáticas adversas ou o contato de objetos e de vegetação com os cabos. Como salientou a ANEEL nos autos, a bem da modicidade tarifária, a regulação prevê a ocorrência dessas interrupções, porém com limites destinados a garantir a continuidade do fornecimento dentro de padrões aceitáveis (ID 871815, p. 3). Tais eventos, contudo, não conferem um cheque em branco para que a concessionária deixe de investir na resiliência e na qualidade de sua rede, nem na contratação de recursos humanos suficientes para realizar os reparos com a celeridade reclamada pela essencialidade do serviço.

7.2) Da prova das falhas e da transgressão dos limites regulatórios

Em pesquisa realizada na ferramenta "Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município", da ANEEL, verificou-se que, no período de outubro de 2022 a setembro de 2023, coincidente com o objeto deste feito, a concessionária ultrapassou três limites de duração e frequência

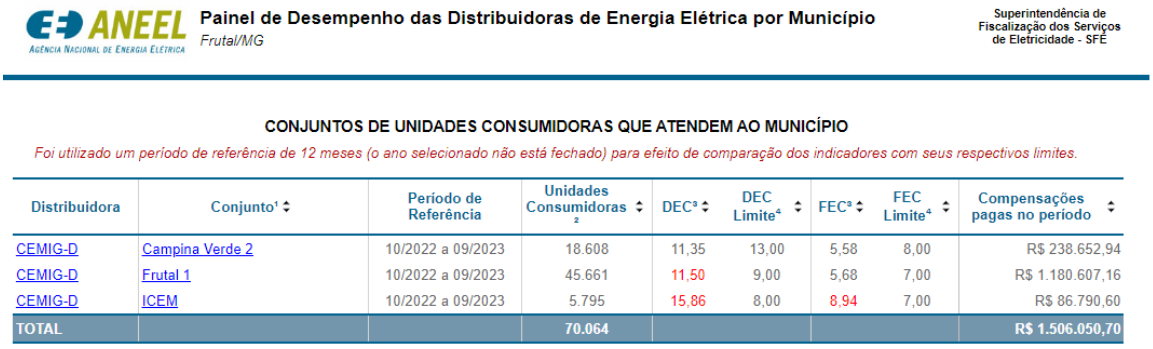
dezembro de 2021, que possui 679 artigos, 4 anexos, e revogou 54 Resoluções Normativas ou Autorizativas quando de sua entrada em vigor.

[6] Sobre a essencialidade do serviço de energia elétrica, evidente por si só, confira-se a disposição do art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989: "Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis".

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

fixados pela agência reguladora nos conjuntos de unidades consumidoras que atendem o Município[7]. No conjunto Frutal 1, o DEC atingiu 11,50 horas para um limite de 9,00. No conjunto ICEM, o DEC chegou a 15,86 horas para um limite de 8,00, quase o dobro do permitido, e o FEC atingiu 8,94 interrupções para um limite de 7,00. No mesmo período, foram pagos R$ 1.180.607,16 em compensações apenas no conjunto Frutal 1.



ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica

Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município

Frutal/MG

Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE

CONJUNTOS DE UNIDADES CONSUMIDORAS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO

Foi utilizado um período de referência de 12 meses (o ano selecionado não está fechado) para efeito de comparação dos indicadores com seus respectivos limites.

Distribuidora	Conjunto[1]	Período de Referência	Unidades Consumidoras[2]	DEC[3]	DEC Limite[4]	FEC[3]	FEC Limite[4]	Compensações pagas no período
CEMIG-D	Campina Verde 2	10/2022 a 09/2023	18.608	11,35	13,00	5,58	8,00	R$ 238.652,94
CEMIG-D	Frutal 1	10/2022 a 09/2023	45.661	11,50	9,00	5,68	7,00	R$ 1.180.607,16
CEMIG-D	ICEM	10/2022 a 09/2023	5.795	15,86	8,00	8,94	7,00	R$ 86.790,60
TOTAL			70.064					R$ 1.506.050,70

Os limites individuais de interrupção fixados pela ANEEL para os conjuntos que atendem o Município estão detalhados nos quadros abaixo, obtidos na plataforma "Indicadores individuais de continuidade do fornecimento de energia elétrica (DIC, FIC, DMIC e DICRI)"[8]:

[7] Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município (ANEEL), período de referência de outubro de 2022 a setembro de 2023, conforme reproduzido na decisão de ID 3693243. Os indicadores DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) medem, respectivamente, o intervalo de tempo e o número de interrupções ocorridas, em média, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.

[8] Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECORRENTES RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR - PROVAS SUFICIENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA [...] - A CEMIG deve zelar pela continuidade do fornecimento de energia elétrica, notadamente considerando que se trata de serviço essencial. [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.222596-1/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 24/11/2023).

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

MG - MINAS GERAIS | FRUTAL | 2023 | CAMPINA VERDE 2

Baixa Tensão Urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Campina Verde 2	13	8	10	4	7	13

Baixa Tensão Não urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Campina Verde 2	13	8	20	6	15	26

MG - MINAS GERAIS | FRUTAL | 2023 | FRUTAL 1

Baixa Tensão Urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Frutal 1	9	7	7	4	5	13

Baixa Tensão Não urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Frutal 1	9	7	16	6	12	26

MG - MINAS GERAIS | FRUTAL | 2023 | ICEM

Baixa Tensão Urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
ICEM	8	7	7	4	5	13

Baixa Tensão Não urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
ICEM	8	7	16	6	12	26

Nos termos do Anexo I da Resolução Normativa da ANEEL n. 956, de 7 de dezembro de 2021, as siglas DIC, FIC, DMIC e DICRI assim se definem:

> Duração da Interrupção Individual ocorrida em Dia Crítico por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão - DICRI: corresponde à duração de cada interrupção ocorrida em Dia Crítico, para cada unidade consumidora ou ponto de conexão.
> 136. Duração de Interrupção Individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão - DIC: intervalo de tempo que, no período de

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

> apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.
> 139. Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão - DMIC: tempo máximo de interrupção contínua de energia elétrica, no período de apuração, em uma unidade consumidora ou ponto de conexão.
> 181. Frequência de Interrupção Individual por Unidade Consumidora ou Ponto de Conexão - FIC: número de interrupções ocorridas, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão.

Os dados de 2023 encaminhados pela própria ANEEL (ID 871815) confirmam o quadro. No ano civil de 2023, o conjunto ICEM registrou DEC de 16,07 horas para um limite de 8,00 e FEC de 9,25 interrupções para um limite de 7,00, e o conjunto Frutal 1 registrou DEC de 12,75 horas para um limite de 9,00:

Nome do Conjunto	Ano	Número de Consumidores	DEC Apurado (horas)	FEC Apurado (interrupções)	DEC Limite (horas)	FEC Limite (interrupções)
ICEM	2023	5804	16,07	9,25	8,0	7,0
Frutal 1	2023	45840	12,75	6,17	9,0	7,0
Campina Verde 2	2023	18693	12,26	5,4	13,0	8,0

Importante observar que o índice de duração das interrupções, no caso do conjunto ICEM, foi duas vezes superior ao limite estabelecido pela agência, e que o conjunto Frutal 1, que atende a área urbana, também superou com considerável margem o DEC limite.

O laudo técnico de engenharia elaborado pela CEAT no bojo da Ação Civil Pública n. 5008105-98.2023.8.13.0271 concluiu pela existência de transgressões aos limites dos indicadores estipulados pela ANEEL no atendimento ao Município de Frutal e destacou o seguinte:

> [...] As Figuras anteriores demonstram que, mesmo que os índices de interrupção da CEMIG D em toda a sua área de abrangência (Figura 02) estejam dentro dos limites estabelecidos pela ANEEL (com exceção do ano de 2016 para o DEC), **os conjuntos (Figuras 03, 04 e 05) que atendem o município de Frutal possuem diversas transgressões dos limites, principalmente nos conjuntos Frutal 1 e ICEM. Ressaltamos que o conjunto Frutal 1 é o que atende a área urbana do município, uma vez que a alimentação é derivada da subestação Frutal 1, localizada dentro da cidade.** (ID 1946638) (grifou-se)

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Gráficos presentes no aludido laudo técnico ilustram a frequência e a intensidade das violações aos limites fixados pela ANEEL nos conjuntos Frutal 1 e ICEM, assinaladas em vermelho:

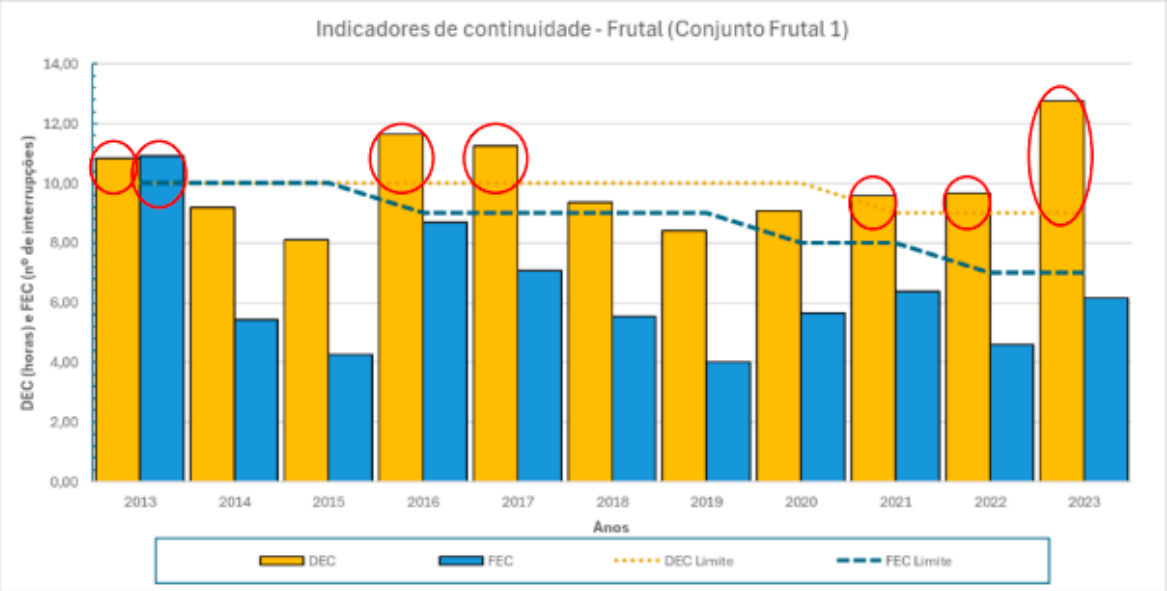


Figura 04 – Evolução dos índices DEC e FEC, no âmbito do conjunto Frutal 1, da CEMIG D, que atende o município de Frutal, no período de 2013 a 2023. Em vermelho, as violações de limite dos indicadores.
Fonte: Dados da ANEEL.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

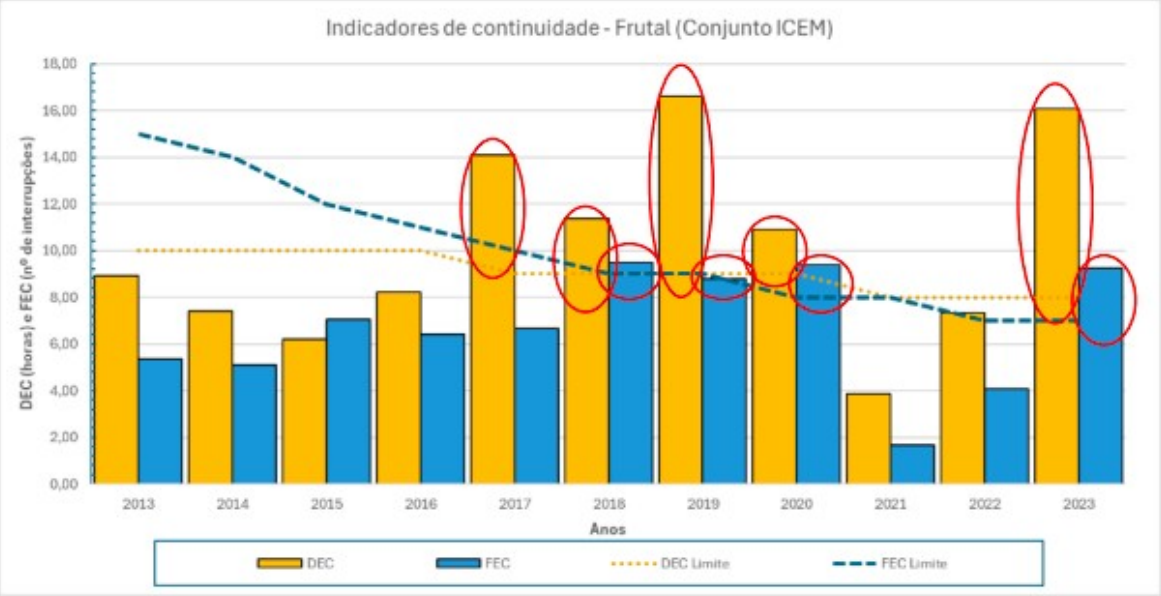


Figura 05 – Evolução dos índices DEC e FEC, no âmbito do conjunto ICEM, da CEMIG D, que atende o município de Frutal, no período de 2013 a 2023. Em vermelho, as violações de limite dos indicadores.
Fonte: Dados da ANEEL.

A tabela de ocorrências apresentada pela própria concessionária (ID 2758697) registra 4.489 ocorrências no período apurado, das quais 2.096 foram classificadas como falha de material ou equipamento e 1.161 como de causa indeterminada, contra 256 descargas atmosféricas, 207 quedas de árvores na fiação e 17 ocorrências envolvendo animais. A mesma tabela comprova a existência de centenas de interrupções que afetaram dezenas, centenas e até milhares de unidades consumidoras simultaneamente, com ocorrências de mais de 1.000, 2.000 e até 6.282 unidades interrompidas.

As pesquisas em fontes abertas corroboram a gravidade da situação. Vereadores do Município cobraram providências da concessionária quanto às constantes quedas no fornecimento no centro da cidade e no distrito de Aparecida de Minas, com perda de alimentos e impossibilidade de uso de eletrodomésticos, e moradores relataram nas redes sociais longos períodos sem energia, inclusive em bairro que abriga o batalhão da Polícia Militar, e a perda de medicamento que dependia de refrigeração (ID 647794). A APAC de Frutal, por sua vez, noticiou que a falta de energia comprometeu o sistema de vigilância, o abastecimento de água, a higiene e o preparo da alimentação das 420 pessoas

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

assistidas, com casos de falta de ar, pressão baixa e mal-estar em meio ao calor excessivo (IDs 536581 e 547312).

Considerando o conjunto probatório, o reconhecimento da prática de conduta infrativa aos direitos dos consumidores é consequência natural deste Processo Administrativo. Passo, a seguir, ao exame individualizado dos argumentos deduzidos pela representada.

7.3) Da dimensão coletiva das falhas

A representada sustenta que a maior parte das 4.489 ocorrências atingiu nenhuma ou apenas uma unidade consumidora, que apenas 282 registros alcançaram cem ou mais unidades e que a ocorrência de maior abrangência, com 6.282 unidades atingidas em 15 de agosto de 2023, decorreu de causa externa e durou cerca de dezesseis minutos, de modo que estaria ausente a dimensão coletiva exigida pelo art. 4º, § 2º, da Res. PGJ n. 57/2022.

O argumento parte de premissa equivocada. A dimensão coletiva da infração não se mede pela média de unidades atingidas em cada ocorrência isolada, mas pelo universo de consumidores sujeitos à conduta apurada, que é a prestação deficiente e descontínua do serviço a toda a população de Frutal ao longo de catorze meses. Cada uma das 4.489 interrupções atingiu consumidores titulares do mesmo direito ao serviço contínuo, lesados pela mesma conduta da mesma fornecedora, o que caracteriza, no mínimo, lesão a interesses individuais homogêneos, expressamente protegidos pelo art. 81, parágrafo único, III, do CDC e pelo próprio art. 4º, § 2º, da Resolução.

Os próprios números trazidos pela representada confirmam essa dimensão. As 282 ocorrências que atingiram cem ou mais unidades e as 38 que alcançaram mil ou mais representam, em um município com cerca de 29.594 unidades consumidoras, episódios em que bairros inteiros ou parcela expressiva da cidade ficaram sem energia. A média de cerca de 40 unidades atingidas por ocorrência, somada à frequência de mais de dez registros por dia, revela que o problema não era pontual, mas permanente. Os indicadores coletivos DEC e FEC, que por definição medem a experiência média de todo o conjunto, foram transgredidos, o que, por si só, evidencia a dimensão coletiva da falha.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Tampouco socorre a representada o encaminhamento às vias individuais próprias de notícia relativa à falta de energia em propriedade da zona rural (ID 746593). A natureza individual daquela demanda específica não se confunde com a da conduta aqui apurada, que se extrai do conjunto das ocorrências, dos indicadores regulatórios e das múltiplas manifestações de órgãos públicos, entidades e moradores.

7.4) Das causas das interrupções

A representada alega que o grupo de falhas em equipamentos reúne, em sua maioria, ocorrências restritas a uma única unidade consumidora, envolvendo conectores, disjuntores, medidores e ramais, que essas falhas responderam por cerca de 25,8% do impacto em cliente-hora, que as causas ambientais, naturais e externas somaram aproximadamente 36,7% e que as causas indeterminadas geralmente se associam a questões atmosféricas. Invoca, ainda, o estudo técnico apresentado à ANEEL, segundo o qual 79,01% do impacto das interrupções de setembro e outubro de 2023 estaria relacionado a fenômenos naturais, meio ambiente e causas indeterminadas.

Nenhum desses dados afasta a responsabilidade da concessionária. Conectores, disjuntores, medidores e ramais integram a rede de distribuição e estão sob a guarda e a manutenção exclusivas da concessionária, de modo que sua falha, ainda que restrita a uma unidade, constitui defeito na prestação do serviço. O número de 2.037 a 2.096 falhas de equipamento em catorze meses, segundo a classificação adotada, não é compatível com manutenção preventiva adequada.

Quanto às causas indeterminadas, cabe à concessionária, e não ao consumidor ou à autoridade administrativa, identificar e comprovar a causa de cada interrupção. A classificação de mais de mil ocorrências como de causa indeterminada, frequentemente seguida do registro de restabelecimento após inspeção da rede, revela deficiência no monitoramento e no mapeamento de falhas, e não pode ser convertida, por mera conjectura de que estaria associada a fatores atmosféricos, em excludente de responsabilidade. O ônus de demonstrar que a interrupção decorreu de causa alheia à sua atividade é da concessionária, como assentou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso envolvendo a própria CEMIG:

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ENERGIA ELÉTRICA: FORNECIMENTO - INTERRUPÇÃO - SERVIÇO ESSENCIAL - INFRAÇÃO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - MULTA: FIXAÇÃO: CRITÉRIOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: OFENSA: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. **É dever da concessionária de serviço público de energia elétrica prestar serviço adequado, eficiente e contínuo, por essencial, cujo descumprimento caracteriza infração às normas do direito do consumidor, sujeita a pena de multa. 2. Demonstrada a reiterada interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem prévio aviso ao consumidor, incumbe à concessionária comprovar as alegações de que não houve falha no serviço ou que tal ocorreu por motivo alheio a sua vontade.** [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0701.11.039072-4/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 03/03/2021) (grifou-se)

Também as interrupções atribuídas a árvores, pássaros, temporais e descargas atmosféricas não configuram, por si sós, caso fortuito ou força maior. Na seara consumerista, distingue-se o fortuito interno, ligado aos riscos do empreendimento e que não exonera o fornecedor, do fortuito externo, estranho à atividade. Para uma distribuidora de energia que opera rede aérea em região de clima quente, com temporais frequentes e vegetação abundante, tais eventos são previsíveis e inerentes à atividade, cabendo-lhe dimensionar a rede, realizar podas, instalar equipamentos de proteção e manter equipes suficientes para evitá-los ou minimizar seus efeitos. A responsabilidade da concessionária é objetiva[9].

Essa conclusão foi expressamente adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na própria Ação Civil Pública invocada pela representada, em acórdão por ela juntado a estes autos:

> [...] 2 - **A responsabilidade da concessionária de serviço público de energia elétrica é objetiva, decorrente do risco da atividade, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Interrupções no fornecimento, mesmo que decorrentes de fatores externos como eventos climáticos ou furtos, inserem-se no risco do empreendimento e não configuram, por si**

[9] Na redação original, o concurso de práticas infrativas é disciplinado pelo art. 20, § 3º, e as circunstâncias atenuantes e agravantes, em conjunto, importam alteração da multa de um sexto à metade, proporcionalmente ao seu número (art. 29, caput). A agravante do art. 29, § 2º, VI, tinha a seguinte redação: "ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo".

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

> **só, excludente de responsabilidade**, especialmente quando demonstrada a ineficiência ou a demora na atuação para o restabelecimento do serviço. [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.265116-6/004, Rel. Des. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, ID 9221655) (grifou-se)

As interrupções programadas, por fim, representam parcela reduzida do total (265 ocorrências) e não são objeto de censura nesta decisão quando precedidas do aviso exigido pelo art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 8.987/1995. A circunstância de 168 delas estarem associadas a obras na rede apenas confirma que a infraestrutura demandava intervenções durante o próprio período apurado. Quanto às interrupções classificadas como emergenciais, a exceção legal pressupõe situação efetivamente imprevisível, e não a sucessão de falhas que se repetem diariamente por mais de um ano.

7.5) Dos indicadores regulatórios e das compensações automáticas

A representada afirma que os indicadores de continuidade são apurados por conjunto elétrico, e não por município, que o conjunto Frutal 1 abrange número de unidades superior ao do Município, que em 2023 o conjunto Campina Verde 2 observou os limites e o conjunto Frutal 1 manteve o FEC abaixo do limite regulatório e que as violações dos indicadores individuais foram objeto de compensação automática.

A forma de apuração dos indicadores não beneficia a representada. Se é verdade que o conjunto Frutal 1 abrange área um pouco maior que o Município, é igualmente certo, segundo o parecer da CEAT, que é ele que atende a área urbana de Frutal, a partir da subestação localizada dentro da cidade (ID 1946638). A diluição dos dados de Frutal em um conjunto mais amplo tenderia, aliás, a atenuar e não a agravar os indicadores locais. A representada, de resto, destaca o FEC do conjunto Frutal 1 em 2023, mas silencia sobre o DEC desse mesmo conjunto, que, segundo o próprio relatório da ANEEL que invoca, atingiu 12,75 horas em 2023 para um limite de 9,00 (ID 871815), assim como sobre os indicadores do conjunto ICEM, cuja duração equivalente de interrupção foi quase o dobro do limite.

As compensações automáticas, por sua vez, não excluem a infração. Elas constituem mecanismo regulatório de reparação mínima dos

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

consumidores cujos indicadores individuais foram violados e, longe de demonstrar a regularidade do serviço, confirmam que as transgressões foram numerosas o bastante para gerar pagamentos superiores a R$ 1,5 milhão em um único conjunto ao longo de 2023 (ID 871815, p. 5). A reparação regulatória não se confunde com a sanção administrativa prevista no art. 56 do CDC, que tem finalidade repressiva e preventiva e incide sem prejuízo das demais consequências do ilícito.

Também a melhora dos indicadores após o período investigado, entre setembro de 2023 e agosto de 2024 (ID 2048636, p. 5-6), e a ausência de transgressões na instalação de referência do calçadão a partir de 2024 (ID 9221653) não apagam a infração consumada entre agosto de 2022 e setembro de 2023. A melhora posterior, em boa medida resultante das obrigações impostas judicialmente na Ação Civil Pública, é bem-vinda, mas apenas confirma que a rede comportava as providências que deixaram de ser adotadas a tempo.

7.6) Do parecer técnico da CEAT e dos demais elementos indiciários

A representada sustenta que o parecer da CEAT foi elaborado para a Ação Civil Pública, com base em documentos daquele processo e em dados públicos da ANEEL, que examinou a conformidade de tensão de toda a área de concessão, que a comparação dos investimentos com o lucro do conglomerado não tem conteúdo técnico e que rankings estaduais, índices de satisfação e publicações em redes sociais não se prestariam a demonstrar falha coletiva no Município.

Nenhuma dessas críticas infirma a conclusão central do parecer. Os dados de continuidade nele analisados são os dos conjuntos que atendem Frutal, e não os de toda a área de concessão, e coincidem com os do painel da ANEEL acima referidos, sendo a análise da conformidade de tensão apenas um elemento complementar. A comparação entre os investimentos previstos para a rede de média e baixa tensão de Frutal e o lucro do conglomerado não foi o fundamento da constatação das transgressões, mas um dado de contexto sobre a capacidade de investimento da concessionária. A produção do laudo para a ação judicial, por fim, não lhe retira valor probatório, pois foi regularmente juntado a estes autos e submetido ao contraditório, tendo a representada sobre ele se manifestado tecnicamente (ID 2048636).

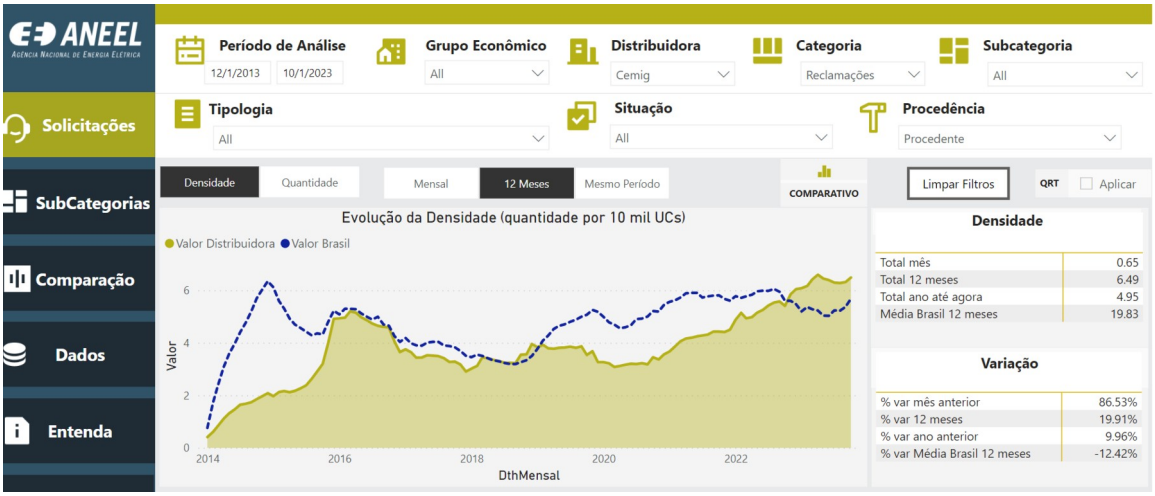
Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

De todo modo, os dados públicos da agência reguladora sobre o desempenho da concessionária no período apurado, que servem de contexto à prova técnica, não favorecem a representada. Entre as distribuidoras de grande porte, a CEMIG ficou em 23º lugar no Ranking da Continuidade do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica de 2022, da ANEEL[10]:

19º	0,79	RGE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	SU
21º	0,81	CELESC	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A	SU
22º	0,82	COPEL	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	SU
23º	0,83	CEMIG	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	SE
23º	0,83	ENEL CE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	NE
23º	0,83	ENEL RJ	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	SE

A plataforma da ANEEL que detalha a quantidade e a densidade de reclamações mostra que, a partir de 2022, o número de reclamações procedentes registradas contra a CEMIG (indicador "Valor Distribuidora") foi expressivamente maior do que a média nacional ("Valor Brasil"):



[10] Art. 24, [...] §1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

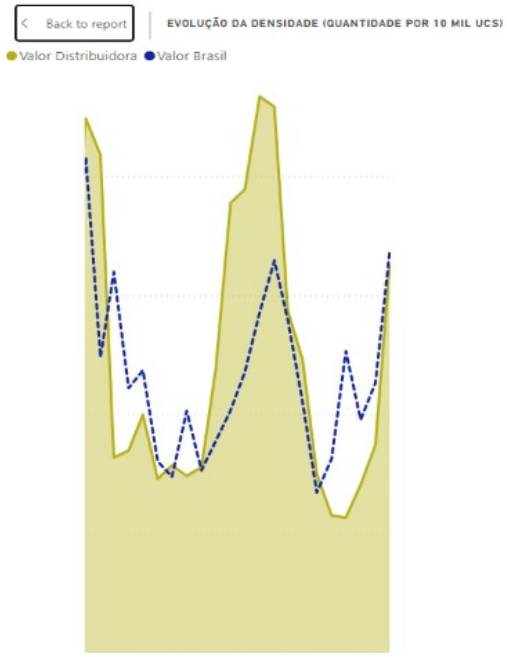


Figura 1: Recorte de 2022-2023

Gráficos constantes da Nota Técnica n. 6/2023-STD/ANEEL, de 17 de maio de 2023[11], mostram, ainda, que os limites de DEC e FEC fixados para a CEMIG estão entre os mais elevados das distribuidoras de grande porte da região Sudeste, o que torna ainda mais significativa a sua transgressão nos conjuntos que atendem Frutal:

[11] Art. 30. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, sancionada por decisão administrativa irrecorrível. Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa condenatória definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período superior a cinco anos.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

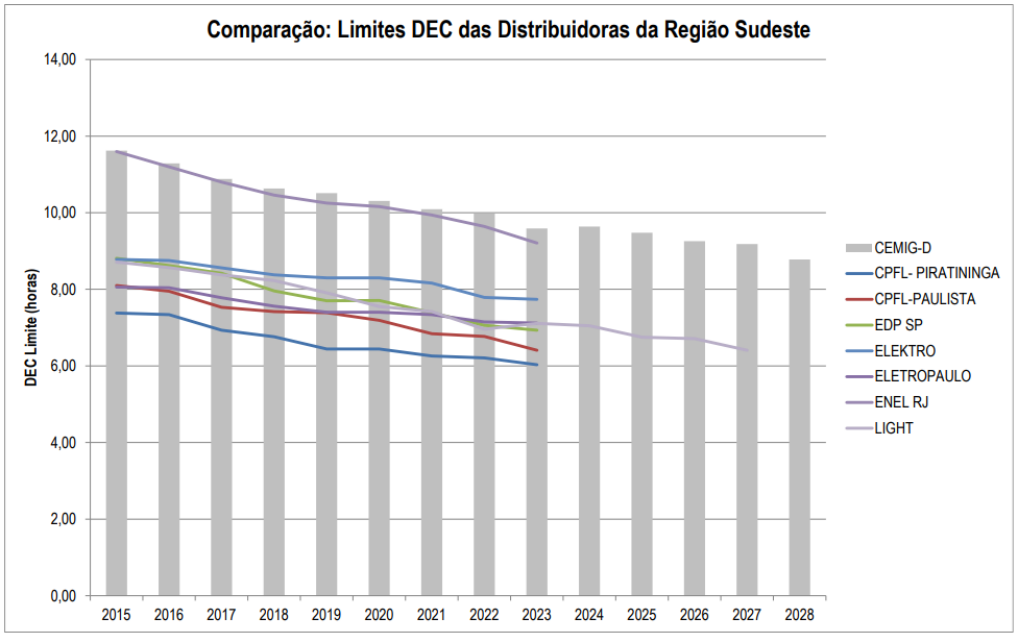


Figura 5: Limites de DEC de distribuidoras de grande porte da região Sudeste.

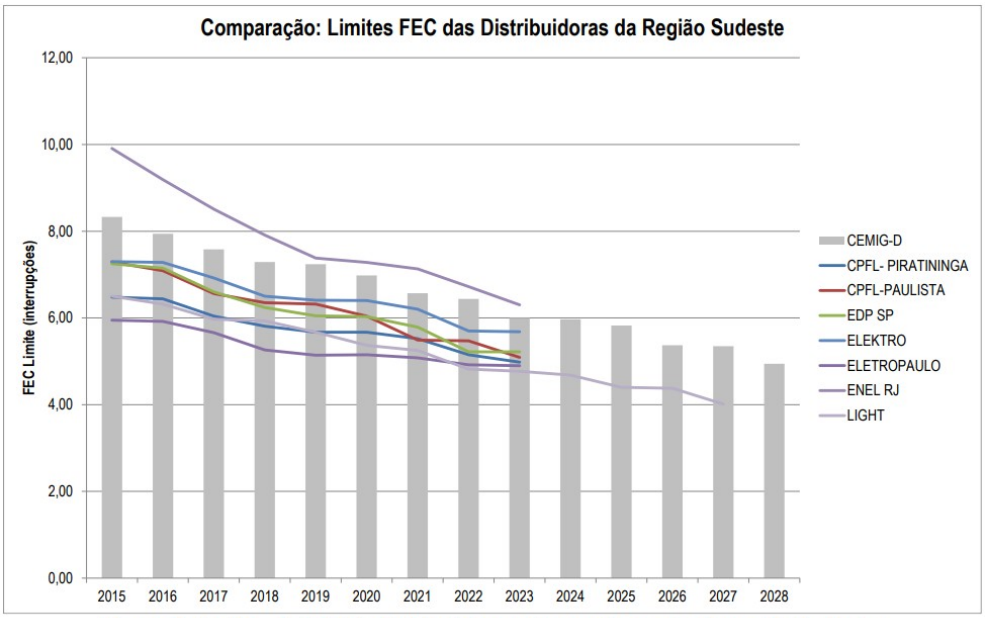


Figura 6: Limites de FEC de distribuidoras de grande porte da região Sudeste.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

No Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC) de 2022[12], a representada ficou na 36ª posição, atrás de quase todas as demais concessionárias da região Sudeste:



Os rankings, os índices de satisfação e as publicações em fontes abertas, por sua vez, não foram tomados isoladamente como prova da infração, que se apoia nos dados técnicos fornecidos pela própria concessionária e pela ANEEL. Servem, contudo, para confirmar a percepção dos consumidores e das instituições locais sobre a qualidade do serviço e a repercussão concreta das falhas, e a leve evolução do Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor de 57,80 em 2022 para 60,45 em 2023 em nada altera o quadro verificado em Frutal no período apurado.

7.7) Dos investimentos e da manutenção preventiva

A representada relaciona investimentos de aproximadamente R$ 3,83 milhões em manutenção preventiva dos alimentadores da região em 2023 e no início de 2024, a intensificação das podas, inspeções e manutenções estruturais em 2024 e 2025, os investimentos nas Subestações Planura e Fronteira 2 e na Linha de Distribuição Frutal 2, a implantação de bases operacionais e a conclusão de obras de reforço entre 2023 e 2025.

[12] Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas do PROCON-MG, período de setembro a dezembro de 2020, disponível em https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/consumidor/coordenacao/cadastro-de-reclamacoes-fundamentadas.shtml. A CEMIG figura também no cadastro referente ao período de maio a agosto de 2017 (feito n. 0024.13.002363-3), registro não considerado para fins de reincidência por superar o quinquênio do art. 30, parágrafo único.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Os investimentos noticiados, embora relevantes, não afastam a infração. Em sua maior parte, são posteriores ao período apurado ou só produziram efeitos depois dele, como a energização da Subestação Fronteira 2 e da Linha de Distribuição Frutal 2, em setembro de 2025, e a multiplicação das podas, que passaram de 413 em 2023 para 5.405 em 2024 (ID 9221653). Esses dados, longe de demonstrar diligência no período investigado, evidenciam que a rede de Frutal carecia de intervenções que só foram realizadas depois das falhas, de sua repercussão pública e da intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário. A adequação do serviço é dever contínuo da concessionária, e a responsabilidade administrativa pelas falhas já consumadas não se elide com a execução tardia das providências que deveriam tê-las evitado.

7.8) Da Ação Civil Pública e da alegação de bis in idem

A representada sustenta que a adequação do serviço de energia em Frutal já foi submetida ao Poder Judiciário na Ação Civil Pública n. 5008105-98.2023.8.13.0271, cuja condenação transitou em julgado em 28 de outubro de 2026, que há identidade de sujeitos, fatos e fundamentos entre as duas esferas e que a imposição de multa administrativa configuraria bis in idem. No recurso administrativo, sustentara ainda que o feito deveria ter sido suspenso nos termos do art. 19, III, da Res. PGJ n. 57/2022.

A tese não procede. O ne bis in idem veda que o Estado imponha duas sanções da mesma natureza pelo mesmo fato. Na Ação Civil Pública, não se aplicou sanção alguma à representada. O título judicial impôs obrigações de fazer de natureza inibitória e corretiva, consistentes na apresentação de estudo técnico sobre as causas das interrupções de setembro e outubro de 2023, na implementação das ações nele previstas e na adoção das providências necessárias à prestação de serviço contínuo e de qualidade, especialmente no calçadão, sob pena de multa cominatória (ID 9221655). As astreintes têm caráter coercitivo, destinado a assegurar o cumprimento da obrigação futura, e não punitivo. A multa administrativa, por sua vez, é a sanção prevista no art. 56, I, do CDC para a infração já consumada, aplicada, conforme dispõe o caput do mesmo artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Tampouco há identidade de objeto. A ação judicial voltou-se às interrupções de setembro e outubro de 2023 e à adequação do serviço para o futuro, com especial atenção à região central, enquanto este Processo Administrativo apura a conduta infrativa praticada em todo o Município entre agosto de 2022 e setembro de 2023, com finalidade sancionatória. As esferas são autônomas, e a coexistência de ordem inibitória obtida em ação civil pública com sanção administrativa pelo mesmo comportamento é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO TRÂNSITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM EXCESSO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA COMINATÓRIA. CUMULAÇÃO COM SANÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. [...] 3. **Inexiste dupla punição (bis in idem) pela coexistência de sanção administrativa e ordem inibitória de conduta danosa à coletividade.** [...] (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.711.805/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 16/03/2021, DJe 07/04/2021) (grifou-se)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que a tramitação de ação civil pública concomitante ao processo administrativo não afasta a multa aplicada pelo PROCON, prevalecendo a autonomia das esferas:

> EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONCOMITANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADA IMPROCEDENTE - AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS [...] **O trâmite de ação civil pública concomitante ao processo administrativo, com posterior improcedência dos pedidos levados a juízo, não afasta o determinado neste procedimento, prevalecendo a autonomia das esferas, judicial e administrativa, de modo que a coincidência entre os elementos fáticos objetos de ambos os processos não poderia conduzir ao decote da multa administrativa.** [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.103678-5/002, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022) (grifou-se)

Se nem mesmo a improcedência da ação civil pública afasta a sanção administrativa, com maior razão não a afasta a procedência, que confirma judicialmente a existência das falhas e a responsabilidade da concessionária.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

A suspensão prevista no art. 19, III, da Res. PGJ n. 57/2022, por sua vez, é faculdade da autoridade administrativa, a ser exercida quando a solução do processo judicial puder influir no administrativo, e não dever cuja inobservância gere nulidade. De todo modo, o argumento perdeu objeto com o trânsito em julgado da ação. Também o art. 4º, § 6º, da Resolução apenas autoriza o arquivamento quando o interesse dos consumidores já estiver sendo ou puder ser adequadamente protegido por outro órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, hipótese que não se confunde com a dos autos, em que a tutela corretiva obtida em juízo não alcança a repressão da infração passada, finalidade própria da sanção administrativa. Pelas mesmas razões, a existência da ação judicial não constitui atenuante, à falta de previsão no rol taxativo do art. 29, § 1º, da Resolução.

7.9) Conclusão

Logo, rejeito os argumentos defensivos e julgo subsistente o objeto do Processo Administrativo, reconhecendo, por parte da representada, a prática da conduta infrativa de má prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Frutal/MG, entre agosto de 2022 e setembro de 2023, em virtude de sua constante interrupção, em violação aos arts. 6º, III e X, 14, 20, 22 e 39, VIII, do CDC e aos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 8.987/1995. Como consequência, sujeito o fornecedor à sanção de multa administrativa (art. 56, I, do CDC), por ser a mais adequada ao caso.

Passo à dosimetria da sanção.

8 DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

A fixação da multa administrativa deve seguir os preceitos estabelecidos no Capítulo III da Res. PGJ MPMG n. 57/2022.

Acolho, nesse ponto, o pedido da representada de que a dosimetria observe exclusivamente o regime vigente à época dos fatos. As infrações administrativas regem-se pela norma em vigor ao tempo de sua prática, e a norma sancionadora posterior mais gravosa não alcança fatos pretéritos, conforme o princípio do tempus regit actum, reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de penalidade administrativa (STJ, AgInt

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

nos EDcl no REsp 2.276.195/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgamento em 29/10/2026, DJEN 05/11/2026). Tratando-se de conduta que se protraiu de agosto de 2022 a setembro de 2023, aplica-se a redação original da Res. PGJ n. 57/2022, publicada em 8 de dezembro de 2022 e vigente ao tempo da cessação da conduta, sem as alterações promovidas pela Resolução PGJ n. 39/2024, publicada em agosto de 2024. Ficam afastados, portanto, os critérios introduzidos por esta última, que a decisão anulada havia aplicado ao concurso de infrações[13].

8.1) Da natureza e gravidade da infração

A infração administrativa apurada encontra-se prevista no art. 21, III, "e", da Res. PGJ MPMG n. 57/2022, in verbis:

> Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos: [...] III - Infrações classificadas no grupo III: [...] e) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);

Assim, para o cálculo da multa-base, a natureza da infração amolda-se ao Grupo III, com fator de cálculo 3 (art. 28).

8.2) Vantagem auferida

Não foi possível identificar se a representada obteve vantagem econômico-financeira com a infração, razão pela qual adoto o critério previsto no art. 28, § 3º, I, da Res. PGJ MPMG n. 57/2022, qual seja, o fator 1.

8.3) Condição econômica

A Resolução disciplina que a condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta[14], apurada no exercício

[13] Disponível em https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/distribuicao.

[14] O ranking é dividido entre distribuidoras de grande porte, com mais de 400 mil unidades consumidoras, e de pequeno porte, e se baseia no Desempenho Global de Continuidade (DGC), média aritmética das razões entre os valores apurados e os limites anuais dos indicadores DEC e

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas. Instada, a CEMIG informou que a receita bruta obtida em Frutal/MG no ano de 2021, exercício imediatamente anterior ao início da conduta, atingiu R$ 109.221.923,90 (cento e nove milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e noventa centavos) (ID 2758698).

Adota-se exclusivamente a receita bruta auferida no Município de Frutal, e não a receita global da concessionária, critério benéfico ao fornecedor e consentâneo com o parâmetro que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reputa adequado à proporcionalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG a concessionárias de serviço público:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR INSTAURADO PELO PROCON/MG. MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COM BASE NO FATURAMENTO ESPECÍFICO DA UNIDADE LOCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Tese de julgamento: [...] **A multa administrativa deve observar o princípio da proporcionalidade, sendo fixada com base no faturamento específico da unidade local onde ocorreu o vício do serviço e não no faturamento global da concessionária.** (TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.190715-0/001, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2025, publicação em 05/11/2025) (grifou-se)

Considerada a receita bruta informada, superior a R$ 24.000.000,00, o fornecedor enquadra-se como de grande porte, ao qual corresponde o fator de cálculo 5.000 (art. 28, § 1º, "d", da Res. PGJ MPMG n. 57/2022).

8.4) Cálculo da multa-base

Procedendo-se ao cálculo matemático previsto no caput do art. 28 da Res. PGJ MPMG n. 57/2022, segundo a fórmula PE + (RBM x 0,01 x NAT x

FEC. Disponível em https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/distribuicao/ranking-de-continuidade/2022.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

VAN), em que a receita bruta mensal média (RBM) corresponde a R$ 9.101.826,99, a multa-base para a infração resulta em R$ 278.054,81 (duzentos e setenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme o cálculo anexo, que contempla também as etapas seguintes da dosimetria, adiante fundamentadas.

Definida a multa-base, passo à aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes definidas nos arts. 29 e 30 da Resolução, que, na redação original do caput do art. 29, importam alteração da multa de um sexto à metade, proporcionalmente ao número de circunstâncias verificadas.

8.5) Circunstâncias atenuantes

Nos moldes da Res. PGJ MPMG n. 57/2022, são circunstâncias atenuantes (i) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato, (ii) ser o infrator primário e (iii) ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar, de imediato, os efeitos do ato lesivo (art. 29, § 1º, I, II e III).

Nenhuma delas se aplica ao caso. A atuação da representada, única responsável pela operação e manutenção da rede, foi fundamental para a ocorrência das falhas. A representada não é primária, pois é reincidente, como se verá no item seguinte.

A atenuante do inciso III, invocada nas alegações finais, também não se configura. A mobilização das equipes para o restabelecimento do fornecimento em cada ocorrência é o mínimo inerente à prestação do serviço, e não providência excepcional de mitigação. As compensações por violação dos indicadores individuais são creditadas por imposição regulatória, independentemente da vontade da concessionária, e não podem ser computadas como reparação espontânea. As manutenções intensificadas, as obras e o estudo técnico apresentado à ANEEL, por fim, foram realizados após o período apurado, em parte por força de determinação judicial, e não de imediato, como exige o dispositivo. Ao contrário, as falhas persistiram por catorze meses consecutivos, o que demonstra a ausência de providências imediatas e eficazes.

8.6) Circunstâncias agravantes

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

As circunstâncias agravantes estão previstas no § 2º do art. 29 da Resolução, que, em sua redação original, assim dispõe:

> I - ser o infrator **reincidente**; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - **trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor**; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - **ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo**; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade. (grifou-se)

Os grifos sinalizam as circunstâncias agravantes cabíveis.

A representada é reincidente. O art. 30 da Resolução considera reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, sancionada por decisão administrativa irrecorrível, desde que não decorridos mais de cinco anos entre a decisão condenatória definitiva e a prática posterior[15]. À época da conduta, a CEMIG figurava no Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas do PROCON-MG, publicação oficial prevista no art. 44 do CDC e no art. 23, VII, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994, em razão de infração reconhecida por decisão definitiva no feito n. 0704.07.000117-4, incluído no cadastro referente ao período de setembro a dezembro de 2020[16]. Nos termos do art. 43, II, da Res. PGJ n. 57/2022, reclamação fundamentada é aquela considerada procedente por decisão definitiva, de modo que o registro oficial, que identifica o feito e o período de sua definitividade, constitui o registro documentado exigido para a caracterização da

[15] Nota Técnica n. 6/2023-STD/ANEEL, de 17 de maio de 2023, que analisou as contribuições à consulta pública sobre os limites dos indicadores de continuidade para os anos de 2024 a 2028, disponível no portal da ANEEL.

[16] O IASC avalia a satisfação do consumidor residencial com os serviços prestados pelas distribuidoras e é obtido anualmente por pesquisa amostral com consumidores de todas as distribuidoras do país. Disponível em https://www.gov.br/aneel/pt-br/consumidores/iasc.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

reincidência e afasta a alegação de que se trataria de mera inclusão cadastral. Entre a decisão definitiva, de 2020, e a prática ora sancionada, iniciada em agosto de 2022, não decorreu o quinquênio do parágrafo único do art. 30. O extrato do cadastro segue anexo a esta decisão. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aliás, exige justamente o registro documentado da reincidência, com a existência de reclamações fundamentadas, para legitimar a majoração (TJMG, Apelação Cível 1.0000.19.131189-3/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 28/01/2021).

A prática infrativa também trouxe consequências danosas à saúde e à segurança dos consumidores, que não se presumem aqui pela natureza essencial do serviço, mas estão concretamente demonstradas nos autos. A APAC de Frutal relatou que a falta de energia comprometeu o sistema de câmeras de vigilância e o abastecimento de água da unidade, impossibilitando o preparo da alimentação e a higiene das 420 pessoas assistidas, com registro de casos de falta de ar, pressão baixa e mal-estar em meio ao calor excessivo (IDs 536581 e 547312). As pesquisas em fontes abertas registraram, ainda, a perda de insulina de consumidora diabética por falta de refrigeração e longos períodos sem energia em bairro que abriga o 69º Batalhão da Polícia Militar, com prejuízo à segurança pública, além da cobrança de geradores para as sedes das Polícias Militar e Civil, do presídio e do Corpo de Bombeiros (ID 647794).

Por fim, a prática infrativa ocasionou dano coletivo e teve caráter repetitivo, pois atingiu, ao longo de catorze meses, milhares de unidades consumidoras em todo o Município, com a transgressão dos indicadores coletivos de duração e frequência fixados pela ANEEL. Ao contrário do que sustenta a representada, essa agravante não coincide com a descrição do tipo. A infração do art. 21, III, "e", consuma-se com o descumprimento do dever de continuidade do serviço essencial, que pode ocorrer em evento único e restrito a um consumidor. A extensão coletiva do dano e a reiteração das falhas por mais de um ano são circunstâncias que excedem o núcleo do tipo e justamente por isso recebem valoração própria. Para evitar dupla valoração, como adiante se esclarece, a reiteração das ocorrências é considerada somente nesta fase, e não como concurso de infrações.

Presentes, portanto, 3 das 9 circunstâncias agravantes, e ausentes atenuantes, majoro a multa-base em 1/5 (um quinto, ou 20%), fração

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

inferior à proporcionalidade aritmética entre o número de agravantes e o intervalo regulamentar e idêntica à adotada na decisão anulada, equivalente a R$ 55.610,96, operação que resulta em R$ 333.665,77 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

8.7) Do concurso de infrações

A decisão anulada aplicou o acréscimo de 2/3 previsto para o concurso de práticas infrativas, ao fundamento de que as milhares de interrupções ocorridas no período configurariam reiteração da mesma infração em número superior a três, com base na redação do art. 20, § 4º, conferida pela Resolução PGJ n. 39/2024.

Reexaminada a questão, acolho, nesse ponto, a impugnação da representada. A conduta apurada é única e se amolda a um só tipo, o do art. 21, III, "e", da Resolução, consistente na prestação descontínua do serviço essencial no Município durante o período apurado. As interrupções são os elementos que, em conjunto, compõem essa conduta continuada, e não infrações autônomas a serem somadas. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apoiado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a constatação de múltiplas irregularidades da mesma natureza enseja a imposição de multa singular pela infração cometida de forma continuada (TJMG, Apelação Cível 1.0702.13.020287-3/004, Rel. Des. Lílian Maciel, 5ª Câmara Cível, julgamento em 06/03/2025, publicação da súmula em 14/03/2025).

Além disso, a reiteração das falhas já foi valorada como agravante do art. 29, § 2º, VI, de modo que sua consideração também como concurso de infrações importaria dupla valoração da mesma circunstância. Afasto, por isso, o acréscimo previsto no art. 20, § 3º, da redação original da Resolução.

8.8) Multa definitiva

Seguindo os critérios de dosimetria previstos no art. 20 da Res. PGJ MPMG n. 57/2022, a multa definitiva resta fixada em R$ 333.665,77 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

O valor situa-se dentro dos limites mínimo e máximo fixados pelo parágrafo único do art. 57 do CDC (art. 28, § 4º, da Res. PGJ MPMG n. 57/2022), é inferior ao fixado na decisão anulada, de R$ 556.109,62, e corresponde a cerca de 0,31% da receita bruta anual da concessionária apenas no Município de Frutal, valor também inferior ao das compensações pagas em um único ano em um só dos conjuntos que atendem o Município (ID 871815, p. 5). Atende, assim, aos parâmetros do art. 57 do CDC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem implicar onerosidade excessiva, e afasta o pedido de fixação no patamar mínimo, que desconsideraria a gravidade da infração, sua duração e a condição econômica da infratora.

9 DELIBERAÇÕES FINAIS

Reconhecida a prática de infração administrativa às normas de defesa do consumidor e aplicada sanção de multa cominada em R$ 333.665,77 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), determino as seguintes providências:

1) **Intime-se** a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. da presente decisão, com envio de cópia integral e do extrato do Cadastro de Reclamações Fundamentadas a ela anexado, na pessoa do advogado Gabriel Pereira Araújo (OAB/MG 183.445), com escritório na Rua das Acácias, n. 1.338, 12º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, conforme requerido, e por meio dos endereços eletrônicos respostasmp@cemig.com.br e subsidios.recon.cemig@lottadvocacia.com.br, solicitando-se a confirmação de recebimento e observando-se o disposto nos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 9º, ambos da Res. PGJ MPMG n. 57/2022. Saliente-se na comunicação a possibilidade de impugnação da decisão administrativa, nas hipóteses, formas e prazos assinalados nos arts. 32, § 4º (embargos de declaração, no prazo de 5 dias úteis), e 33, caput e § 1º, da referida Resolução (recurso voluntário à Junta Recursal do PROCON-MG, no prazo de 10 dias úteis);

2) **consigne-se** na intimação que o fornecedor poderá recolher o percentual de 70% (setenta por cento) do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, devendo, caso opte por fazê-lo, solicitar a expedição de boleto bancário à Secretaria das Promotorias de Justiça, mediante contato via e-mail (pjfrutal@mpmg.mp.br), ou

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

peticionamento nos autos. Com o desconto de 30%, o valor a ser recolhido perfaz R$ 233.566,04 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) (art. 36 da Res. PGJ MPMG n. 57/2022);

3) nos termos do art. 33, § 4º, da Res. PGJ MPMG n. 57/2022, **registre-se** nos autos a data em que o fornecedor for efetivamente intimado da decisão administrativa;

4) opostos embargos de declaração ou interposto recurso voluntário, **tornem conclusos** os autos para análise e novas deliberações;

5) na hipótese de não interposição de recurso no prazo legal, **certifique-se** o trânsito em julgado (art. 33, § 6º, da Res. PGJ MPMG n. 57/2022) e tornem conclusos os autos;

6) encaminhe-se extrato da decisão administrativa ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para publicação (art. 17 da Res. PGJ MPMG n. 57/2022);

7) cumpra-se com os devidos registros no MPe.

Frutal, data da assinatura digital.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

MPe

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, Promotor de Justiça, em 12/11/2026, às 10:19

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
9D9C0-100BE-E1EFE-D4F5E
Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse
https://mpe.mpmg.mp.br/validar